



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.398, DE 2025

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre a não incidência de IBS e CBS prevista no inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que se refere as éssuas enquadradas na não insidencia, nanoempreendedores e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

PROJETO DE LEI
(Do Sr. REGINALDO LOPES)

Dispõe sobre a não incidência de IBS e CBS prevista no inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que se refere às pessoas físicas conhecidas como nanoempreendedores e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As pessoas enquadradas na regra de não incidência de IBS e CBS prevista no inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, conhecidas como nanoempreendedores:

I - serão identificadas exclusivamente por meio do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ficando vedada a exigência de quaisquer obrigações acessórias tributárias, tais como a exigência de documentos fiscais para registrar operações ou a apresentação de relatórios de operações ou aquisições;

II – terão acesso prioritário a:

- a) programas de capacitação técnico-profissional, educação financeira e inclusão digital;
- b) linhas especiais de microcrédito, com condições simplificadas de contratação;
- c) políticas públicas de compras governamentais voltadas a pequenos provedores de bens e serviços; e
- d) mecanismos de assistência técnica.

Art. 2º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

.....
§ 3º O Poder Executivo poderá instituir, nos termos do regulamento específico, programas e ações destinados à promoção das estratégias prioritárias previstas neste artigo, voltados às pessoas referidas no inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com o objetivo de estimular sua inserção no mercado produtivo por meio do ensino de competências e habilidades digitais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 5º Será estimulada a participação das pessoas referidas no inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com prioridade para as mulheres em situação descrita no inciso V do caput deste artigo e no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
28

.....
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de regulamento, instituir programas e ações voltados à inclusão social e produtiva da pessoa idosa na forma do inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, observadas as disposições desta Lei e da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 4º Para fins do disposto no § 1º, também poderão ser beneficiárias do PNMPO as pessoas mencionadas no inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, podendo a autoridade competente, nesta hipótese,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

estabelecer condições especiais e simplificadas para a contratação de operações, na forma do art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º O relatório previsto no inciso IV do caput deste artigo deverá disponibilizar informações que caracterizem o perfil dos tomadores finais no exercício de referência, abrangendo, no mínimo, dados relativos a gênero, faixa etária, escolaridade, localidade, faixa de faturamento anual da atividade ou empreendimento e, preferencialmente, o respectivo enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As normas de que trata o inciso V do caput deste artigo poderão estabelecer critérios de priorização para públicos específicos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I -

h) as pessoas a que se refere o inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos termos e limites definidos no estatuto do fundo.

§ 8º O Poder Executivo poderá definir, mediante regulamento, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), os setores considerados estratégicos para a concessão de garantias a operações destinadas à abertura ou ampliação de atividades exercidas pelas pessoas mencionadas no inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

“Art. 9º

§ 4º

VI

-





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

a) no caso de microempresas individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, pessoas mencionadas no inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e autônomos de que trata o art. 7º, por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa ou atividade e por períodos;" (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

b) pessoas mencionadas no inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou" (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil abriga milhões de pessoas que, por necessidade ou por iniciativa própria, encontram no pequeno empreendedorismo uma forma de garantir o sustento, ajudar no orçamento familiar ou dar o primeiro passo rumo à independência financeira. Esses trabalhadores, muitas vezes invisibilizados nas estatísticas formais, movimentam suas comunidades com criatividade, esforço e resiliência.

A Lei Complementar nº 214, de 2025 inseriu no contexto da Reforma Tributária uma regra de não incidência de IBS e CBS sobre as atividades, tanto no comércio como na prestação de serviços, exercidas por pessoas físicas que auferirem receita bruta de até R\$ 40.500,00 por ano, uma média de no máximo R\$ 3.375,00 por mês, dando luz àquelas pessoas que estão iniciando um pequeno negócio ou, muitas vezes, exercendo uma atividade para complementar a renda familiar.

Para os trabalhadores que prestam serviços de transporte individual de passageiros ou de entrega de bens por meio de plataformas digitais, entendeu-se que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

limite do enquadramento nessa regra de não incidência deveria ser superior para compensar os altos custos de manutenção dos veículos automotores para a consecução da atividade, considerando-se como receita bruta para fins de subsunção à norma o montante de 25% do valor bruto mensal recebido.

Em termos de representatividade social, enquadram-se nessa regra de não incidência as pessoas físicas que muitas vezes já possuem uma fonte formal de renda, mas que movimentam economicamente suas comunidades e laços sociais na comercialização de produtos ou pela prestação de serviços. São jovens, trabalhadores com laços familiares e mulheres que se encontram em classes sociais mais vulneráveis e atuam em diversos setores, como saúde, estética, alimentação e transportes, trazendo justiça social e tributária no âmbito do IBS e CBS.

Este projeto de lei, considerando o porte econômico dessas pessoas, tem como objetivo garantir a efetividade da aplicação dessa regra de não incidência de IBS e CBS, desburocratizando a operação. Propõe-se que o CPF seja o foco de identificação necessária para que esses cidadãos tenham acesso a políticas públicas de apoio, como microcrédito e capacitação. O contexto atual de transparência de dados da administração tributária permite a identificação desses empreendedores, dispensando a imposição de obrigações acessórias que inviabilizariam o acesso dessas pessoas físicas à não incidência desses tributos.

Na mesma linha, prestigiando o princípio da simplicidade tributária, introduzido no art. 145 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, este projeto estabelece que não se poderá exigir o cumprimento de obrigações tributárias acessórias ou impor quaisquer obrigações que possam gerar onerosidades, tornando-se uma barreira de entrada para estes pequenos empreendedores.

Evidentemente, considerando a tecnologia de ponta empregada nos controles fiscais da CBS e do IBS, as autoridades fiscais poderão acompanhar as movimentações operacionais desses cidadãos com base em dados fiscais de operações de contribuintes regulares, por exemplo, volumes de vendas para um único CPF, perfis e quantidades de produtos adquiridos, periodicidade das compras, etc. O Poder Executivo tem instrumentos suficientes para desenvolver mecanismos eficazes de fiscalização tributária dessas pessoas, sem que tenha que impor ônus a estas, evitando-se a burocratização.

Buscou-se também integrar essas pessoas a marcos legais de inclusão social e produtiva. Destacam-se as políticas de microcrédito, principal instrumento de fomento ao empreendedorismo no País, com a proposta de criação de condições simplificadas de contratação, respeitadas as exigências do Executivo e instituições financeiras, além da divulgação de dados sobre os beneficiários. Também foi prevista a criação de programas de qualificação profissional e digital, com foco especial em mulheres vítimas de violência doméstica e arrimos de família, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Garantir a efetividade da não incidência do IBS e da CBS para as pessoas físicas com receita bruta mínima em suas atividades, nos termos inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, é um **passo decisivo para promover justiça econômica, fortalecer redes locais de trabalho e reduzir desigualdades estruturais.**

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025

Reginaldo Lopes
Deputado Federal
PT/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:202501-16;214
LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-01-11;14533
LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-10-26;12513
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741
LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-01-04;8842
LEI Nº 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-03-20;13636
LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-11-11;12087
LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-09-11;10735

FIM DO DOCUMENTO